



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 289, DE 1999.

(Apensos os Projetos de Lei nº 309/99; nº 311/99; nº 519/99; nº 563/99; nº 632/99; nº 911/99; nº 917/99; nº 1.163/99; nº 1.311/99; nº 3.258/99; nº 4.730/01; e nº 7.069/14)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado Marçal Filho

Relator: Deputado Daniel Vilela

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei de Execução Penal, para estabelecer que as penitenciárias deverão destinar alojamento separado para os presidiários portadores do vírus HIV.

Apensados à proposição principal encontram-se 12 projetos. O então Relator da matéria neste órgão colegiado, Deputado Chico Alencar, bem sintetizou alguns dos apensados, da seguinte forma:

“PL 311/99, que permite que o preso com AIDS em estágio avançado possa cumprir sua pena em prisão domiciliar desde que não tenha cometido crime hediondo; caso em que, deverá ser internado em hospital penitenciário;

PL 309/99, que estabelece que se no curso da execução da pena privativa de liberdade sobrevier doença, perturbação mental ou doença física grave, o juiz, de ofício, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança, ou internamento em estabelecimento aparelhado para prover atendimento compatível de saúde;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLs 519/99, 563/99, 917/99, 911/99, 1.311/99, que dispõem sobre a obrigatoriedade de manutenção de alojamento separado para condenados portadores de doenças infecto-contagiosas e portadores de doenças sexualmente transmissíveis;

PL 632/99, que garante ao preso portador do vírus HIV, em estado terminal da doença, o direito à prisão especial com atendimento médico adequado;

PL 1.163/99, que torna obrigatório o diagnóstico de doenças infecto-contagiosas e tratamento adequado para cada tipo de enfermidade, bem como alojamento separado para portadores de doenças infecto-contagiosas;

PL 3.258/00, que estabelece que nenhuma pessoa deverá ser recolhida para cumprimento de pena privativa de liberdade sem a realização de exames de saúde para a verificação de doenças infecto-contagiosas ou sexualmente transmissíveis e ainda que, em caso positivo, o condenado será colocado em separado dos demais presos;

PL 4.730/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização semestral do exame HIV ao condenado preso e o isolamento do portador do vírus HIV em instalações especiais” (grifos no original)”.

Além desses, **há o projeto principal, de nº 289 de 1999**, de autoria do Deputado Marçal Filho, que determina que nos estabelecimentos prisionais devem existir alojamentos para portadores de HIV, e o **Projeto de Lei nº 7069/2014**, de autoria do Deputado Antônio Brito, cujo objetivo é o de submeter o condenado ou preso provisório “a exame para detectar hanseníase e tuberculose antes de ser recolhido a estabelecimento prisional ou posto em liberdade”.

As matérias foram distribuídas tão somente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise tanto do mérito quanto da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva da Comissão.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que as proposições não apresentam vícios constitucionais que possam obstar suas aprovações, uma vez que estão em consonância aos artigos 22, inciso I, 48 caput, e 61 caput, todos da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, entendo que tanto as proposições que obrigam o encarcerado a realizar exames para detecção de doenças infectocontagiosas ou de doenças sexualmente transmissíveis (**PL 1.163/99, PL 3.258/00, PL 4.730/01 e PL 7069/2014**), quanto as proposições que encarceram em espaços apartados ou “*salas especiais*” os presos diagnosticados com essas enfermidades violam a dignidade da pessoa. De fato, referido princípio, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. III, da CF/88), impede que o Estado obrigue o preso a realizar exames que dependam não apenas de uma análise clínica (violação Texto Constitucional), mas de exames de diagnóstico complementares, que exijam algum tipo de intervenção física no corpo da pessoa, como, por exemplo, exame de sangue, exame de imagem, entre outros.

No que tange especificamente ao Projeto de Lei nº 7.069/2014, o autor, Deputado Antônio Brito, bem demonstrou que:

A Hanseníase é uma doença infecciosa, crônica e de alto poder incapacitante. Atinge principalmente a população na faixa etária economicamente ativa. A doença, causada pelo bacilo *Mycobacterium Leprae*, danifica os nervos e a pele do doente. O alto potencial incapacitante da hanseníase está diretamente relacionado ao poder imunogênico do *Mycobacterium Leprae*.

A Hanseníase é endêmica e atinge especialmente aqueles que vivem em condições precárias de vida. O período entre o contágio e o aparecimento dos sintomas varia, em geral, de 2 a até 10 anos. A hanseníase pode causar deformidades no indivíduo, que podem ser evitadas com o diagnóstico no início da doença e o tratamento imediato.

Já a Tuberculose é uma doença infecciosa causada pelo *Mycobacterium tuberculosis*. A mazela é transmitida pelo ar por meio de gotículas eliminadas durante a fala ou tosse da pessoa infectada. Somente 5% a 10% dos infectados pelo Bacilo desenvolvem a Tuberculose. A Doença atinge principalmente os pulmões, mas, também pode afetar outros órgãos do corpo, como ossos, rins e meninges.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tanto a Hanseníase, quanto a Tuberculose são moléstias facilmente encontradas na população carcerária. Essa alta incidência é fruto das condições precárias do sistema prisional brasileiro”.

No entanto, o texto legal proposto nessa última proposição também está eivado de inconstitucionalidade latente, uma vez que obriga a realização de exames laboratoriais ou médicos, sem esclarecer se essa obrigatoriedade recai sobre o Estado (dever de realizar os exames) ou sobre a população carcerária (dever de se submeter aos exames).

Por outro lado, os presos portadores de HIV ou de doenças infectocontagiosas necessitam, sim, de um tratamento de saúde adequado, e, não, de um novo processo de exclusão social (violação ao Texto Constitucional), pois, conforme adverte o eminente administrativista Celso António Bandeira de Mello, a regra da isonomia exige “*verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada*”¹.

No caso concreto, portanto, a doença de um presidiário exige do Estado a adoção de medidas de saúde em estabelecimentos prisionais, e repudia, obviamente, mecanismos de isolamento.

Conforme ressaltou o então relator, Deputado Chico Alencar, “***se um detento oferece risco de contaminação aos demais, ele deve receber, penso, tratamento adequado, e não isolamento.*** Nos presídios e em qualquer outro local do país, deve-se tentar eliminar o preconceito através de campanhas educativas, com medidas de precaução, como por exemplo, com a distribuição de preservativos. O isolamento, além de converter-se em mais um problema a ser resolvido nos presídios superlotados e com precárias condições de higiene, soa também como uma nova prisão dentro da própria prisão” (grifos nossos).

Dessa forma, são inconstitucionais o Projeto de Lei nº 289/99, bem como os Projetos de Lei – apensados - nº 519/99, nº 311/99, nº 563/99, nº 917/99, nº 911/99, nº 1311/99, nº 1.163/99, nº 3.258/99 e nº 4.730/01. Prejudicada, portanto, a análise da juridicidade e da técnica legislativa das referidas propostas.

¹ **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** Malheiros: São Paulo, 2013, p. 21-22.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em que pese os Projetos de Lei nº 309/99 e nº 632/99 serem constitucionais, há se falar que os mesmos encontram óbices no tocante à juridicidade. Ao analisar tais propostas - que possibilitam a conversão da pena em prisão domiciliar, em medida de segurança ou em internamento em estabelecimento de saúde compatível - foi possível constatar que os temas já estão contemplados na legislação de regência, como o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de execução Penal, ficando a critério do magistrado, ante as peculiaridades do caso concreto, substituir a pena de prisão por uma medida adequada e necessária à situação fática em análise, como os casos de presos com doença grave, entre outros motivos. Logo, as propostas ora em análise não inovam no ordenamento jurídico de modo que a edição de uma nova norma se mostra desnecessária, e, portanto, injurídica. Concluído tal entendimento, restam prejudicadas as respectivas análises acerca da técnica legislativa.

Há de se salientar, contudo, que, consentindo o condenado ou o preso provisório na realização dos exames, incide a regra constitucional do Direito à Saúde, expressamente prevista no art. 196 da Constitucional de 1988, segundo a qual “**a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**” (grifei).

De fato, compete ao Estado o estabelecimento de políticas públicas voltadas para a efetiva diminuição de doenças em estabelecimentos prisionais, mantendo-se a integridade física das pessoas encarceradas, sobretudo quando tais doenças são de fácil contágio, como a Tuberculose, que possui índices elevadíssimos na população carcerária do Brasil, a exigir medidas urgentes pela presente Casa Legislativa representante do povo².

Assim, propõe-se substitutivo para sanear a inconstitucionalidade latente apontada no PL 7.069 de 2014 e possibilitar a adoção dessa política pública, que reputamos de enorme importância para a saúde da população carcerária brasileira.

Ante o exposto, voto pela juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 7.069/2014**, e pela sua constitucionalidade, **conferida na forma do substitutivo ora apresentado**. De igual sorte, quanto ao seu mérito manifesto-me pela sua aprovação, igualmente na forma do substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De fato, o Substitutivo apenas deixa claro que o Estado é obrigado a realizar os exames de Hanseníase e Tuberculose, **desde que consentido pelo condenado ou o pelo preso provisório**. Ademais, penso ser relevante a inclusão, no sistema prisional, do exame de detecção do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), pelas mesmas razões fáticas e jurídicas.

Por fim, importante asseverar que, em virtude da inconstitucionalidade e injuridicidade das demais propostas, voto pela rejeição do mérito de todas elas.

Ante o exposto, **voto**:

- i) **pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 289/99, nº 519/99, nº 563/99, nº 917/99, nº 911/99, nº 311/99, nº 1.311/99, nº 1.163/99, nº 3.258/00 e nº 4.730/01, restando prejudicada a análise da juridicidade e da técnica legislativa;**
- ii) **pela constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nº 309/99 e nº 632/99, restando prejudicada a análise da técnica legislativa;**
- iii) **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.069/14, na forma do substitutivo saneador da inconstitucionalidade apresentada;**
- iv) **e, no mérito, pela aprovação tão somente do Projeto de Lei nº 7.069/14, igualmente na forma do Substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, de junho 2018

**Deputado Daniel Vilela
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.069, DE 2014.

Altera a Lei nº 7.210, de 1984, para determinar a obrigatoriedade de o estabelecimento prisional realizar os exames que especifica, mediante consentimento do condenado ou do preso provisório e quando do recolhimento à unidade ou quando concedida a liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que sejam feitos exames para detectar a hanseníase, a tuberculose e o Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) nos condenados ou presos provisórios, seja no momento do recolhimento ao presídio, seja na ocasião da concessão de liberdade, mediante o consentimento do condenado ou do preso provisório.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal – passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 14 - A O estabelecimento prisional é obrigado a disponibilizar ao condenado ou ao preso provisório a realização de exame para detectar hanseníase tuberculose e Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), quando do recolhimento a unidade e quando concedida a liberdade”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de junho 2018

Deputado Daniel Vilela
Relator